Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Assunto: Proposta de Rediscussão acerca das atividades ministeriais de apuração de infração penal conforme prescreve os incisos V e VI da Resolução n. 13/CNMP, que regulamentou o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da

Lei n.º 8.625/93.

Senhor Presidente,

Senhoras Procuradoras e Senhores Procuradores Gerais,

O Procurador Geral de Justiça do Estado do Amazonas, comparece a esse Egrégio Conselho Nacional de Procuradores Gerais, para propor a rediscussão e medidas acerca das práticas institucionais utilizadas pelos membros do Ministério Público na apuração de infrações penais, o que faz nos seguintes termos:

O crescimento do crime organizado em nível mundial tem sido objeto de preocupação das autoridades públicas internacionais e nacionais, conscientes dos efeitos nefastos acarretados aos regimes democráticos tem implementado uma luta diuturna no seu combate.

Consideram que os negócios engendrados pelas organizações criminosas que alcançam desde o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de mulheres e crianças até a corrupção do próprio sistema público, enfraquecem, cada vez mais, as instituições públicas e sociais.

Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança - Tel: (92) 3655-0502

CEP: 69.030.480 Manaus-AM



Reflexo do compromisso de combate ao crime organizado, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais instituiu, na sua estrutura orgânica, o Grupo Nacional de Combate ao Crime Organizado, que tem como uma das diretrizes amealhar qualificação ao Ministério Público para a consecução dessa tarefa.

No Estado do Amazonas, a partir da Resolução n. 26/09 do Conselho Superior do Ministério Público, a composição desse grupo ficou afeta a Coordenadoria de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado (CAO-CRIMO), órgão que chefia os trabalhos do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado e às Atividades Ilícitas Especializadas(GECOC), ambos subordinados diretamente ao Procurador Geral de Justiça.

Esse grupo, dentre os inúmeros trabalhos realizados, planejou e executou a operação denominada "Cachoeira Limpa", ocorrida na cidade de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, no dia 12.05.2011, cujo objeto investigatório seria a prática de crime de pedofilia.

O Ministério Público, juntamente com policiais civis do grupo "FERA", dando cumprimento a um <u>Mandado de Busca e Apreensão</u>, expedido pelo Poder Judiciário, encaminhou-se até a casa do cidadão **FERNANDO ARAÚJO PONTES**, local que depois de invadido foi o cenário da morte do proprietário do imóvel, na presença de seus familiares. O evento lutuoso encontra-se sob investigação da Polícia Civil do Amazonas.

O Colégio de Procuradores do Estado do Amazonas, ao tomar conhecimento do fato, em Sessão Extraordinária realizada no dia 18.05.2011, decidiu por recomendar ao Procurador Geral de Justiça a adoção de providências, no sentido de disciplinar a atuação dos membros do Ministério Público em atividade típica da polícia.

Em razão da gravidade dos fatos, este Procurador-Geral projetou o Ato PGJ n.134/2011, no qual recomenda aos membros do Ministério Público que se abstenham de "acompanhar diligências que utilizem armas, destinadas ao



cumprimento de mandados judiciais e outros atos para o que é exigido preparo técnico típico das atribuições e de responsabilidade legal da Polícia Judiciária".

A razão para a decisão pautou-se nos relatórios apresentados pelo Coordenador do Cao-Crimo, termo de declarações da esposa da vítima prestado na Corregedoria Geral de Justiça, e em especial, no vídeo produzido pelo próprio parquet no qual é possível observar a participação silente do agente ministerial, vestido com colete da Polícia Civil, em atos que afrontam os direitos fundamentais de qualquer cidadão, criminoso ou não.

As imagens apresentadas no referido vídeo são reveladoras e constata-se a execução de uma operação sem o cumprimento dos requisitos mínimos de segurança para os agentes públicos e para a vítima.

O que se observa na seqüência dos atos praticados é um desvio prejudicial de funções do Ministério Público, que afasta o órgão da sua função essencial.

É comum, nesse tipo de operação conjunta, membro do Ministério Público não se identificar para o investigado e utilizar vestimenta peculiar à Polícia Civil.

O Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução n. 13, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinou a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, prevendo textualmente no art. 6º:

Art. 6° Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

 III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;



V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.(negritou-se)

Dentro da perspectiva constitucional que instituiu o Ministério Público como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme prescreve o art. 127, caput da CF/88, e ante os poderes que lhe foram conferidos para bem executar o seu mister, a legitimação para instruir uma investigação criminal dá-se quando essa estiver sob a sua responsabilidade direta, diga-se, no âmbito interno de suas atividades. Noutras palavras, sob a sua condição.

A partir do momento em que a investigação é judicializada, ante a necessária autorização para a prática de atos cautelares que auxiliem na persecutio, ou mesmo em decorrência de conclusão da sua fase primária, está o parquet desautorizado a executar diretamente as medidas judiciais, restrito à possibilidade de acompanhar a concretização das mesmas. Esse é o teor dos incisos V e VI do art. 6º da Resolução n. 13 do CNMP.

Tal dispositivo se harmoniza com a vedação imposta ao Ministério Público, contida no art.129, IX, que não obstante ser norma aberta, vincula o exercício de qualquer outra função à compatibilidade da natureza do cargo de promotor de justiça.

Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança - Tel: (92) 3655-0502 CEP: 69.030.480 Manaus-AM

4



O sentido de <u>acompanhar</u> um ato coercitivo, como é o caso da execução de mandado de busca e apreensão, mandado de prisão, dá-se na restrição que a linguagem vernacular impõe de "1.Ir em companhia de, fazer companhia a, seguir;" ou ainda, "4. Ir junto a ;(...) 5. Observar a marcha, a evolução de"¹.

É de fácil compreensão, pois, que o único sentido não compatível com o Ministério Público, pela função que detém, é o de executar² uma ordem judicial, ainda que essa tenha decorrido de atendimento a requerimento formulado pelo próprio *parquet*.

O legislador, na regulação da atividade investigatória criminal promovida pelo Ministério Público (Resolução 13 do CNMP, art. 129 da CF e art. 26 da Lei 8625/93) permitiu dois tipos de funções para bem instruir os feitos, na busca de conjugar a dupla condição que esse órgão detém, de <u>investigar diretamente as práticas delituosas</u> e de <u>acompanhar atos de instrução processual</u>.

Atendendo à necessidade do parquet na presidência de investigação, o legislador legitimou a prática de fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral; notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais; expedir notificações e intimações necessárias; realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; requisitar auxílio de força policial³.

A segunda prática legitimada, num contorno mais restritivo, permite que o Ministério Público- <u>acompanhe</u> -o cumprimento de ordens de buscas e

Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança - Tel: (92) 3655-0502 CEP: 69.030.480 Manaus-AM

¹FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário aurélio da língua portuguesa. 2^a ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 35.

²Esse sentido é conferido ao acompanhamento musical.

³Art. 6º da Resolução n. 13 do CNMP.



apreensões e mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária. 4

Observe-se que nesse caso o Ministério Público não está mais na condição de condutor dos atos operacionais, por envolver violação ao regime jurídico das liberdades públicas, elemento próprio de limitação do poder estatal, mas que pode ser relativizado quando utilizado como escudo de práticas ilícitas.

A razão da distinção acima apontada, baseia-se nas disposições assecuratórias previstas nos incisos X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal, submetidas às chamadas **CLÁUSULAS DE RESERVA JURISDICIONAL**, que conferem ao Poder Judiciário a autorização para a prática de atos coercitivos, excluindo-se todos os demais órgãos, com clara negativa de delegação.

O Ministério Público, não obstante deter amplos poderes investigatórios, na fase de cognição da medida cautelar pleiteada (busca e apreensão), depende de ordem judicial para obter o resultado que almeja, cuja produção é conferida aos agentes públicos vinculados ao Poder Judiciário.

Não se está ponderando, nesse momento, a distância pouco enigmática entre a tarefa do Ministério Público e Polícia Civil enquanto órgãos imbuídos do poder de investigar infração penal, mas a do Ministério Público e da Polícia Judiciária quando o fiscal da lei (MP) passa à condição de auxiliar do Poder Judiciário, conduzindo e executando ato processual para o que não tem atribuição.

As previsões constitucionais que impõem a cláusula de reserva jurisdicional não podem ser consideradas normas de textura aberta, com fronteira incerta entre o cabimento ou não da sua aplicação. Constituem garantia constitucional, ajustadas ao Estado de direito no qual nenhuma violação deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Carta.

Não se tratando, pois, de medida administrativa, mas judicial de contexto probatório, há de se reconhecer que a execução de atos judiciais, cinge-se à

⁴Incisos V e VI do art. 6° da Resolução 13 do CNMP.



esfera de poder da autoridade que o emanou, estando perfeitamente delineada pela legislação processual penal no art. 241, o modo operacional de cumprir-se um mandado de busca e apreensão durante o dia, "salvo se o morador consentir que se realize durante a noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta". Esse é o teor do art. 245 do CPP.

No parágrafo segundo desse artigo, há ressalva de arrombar-se a residência somente "em caso de desobediência" e em havendo resistência, é permitido o "emprego da força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura".(art. 244, §3°)

Por fim, o art. 248 do Código de Processo Penal prescreve que "Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligencia".

Os poderes legais circunscritos nas regras mencionadas constituem normas de estrutura ou de competência que bem podem ser definidas como aquelas "que não prescrevem a conduta que se deve ter ou não ter, mas as condições e os procedimentos através dos quais emanam normas de condutas válidas."⁵

No contexto jurídico e material dos fatos em que se deu o cumprimento do mandado de busca e apreensão, na operação "Cachoeira Limpa" comandada pelo Ministério Público, nenhum dos parâmetros legais foi seguido.

Essa situação está a criar uma antinomia factual, mas não jurídica, que prejudica a consolidação do trabalho ministerial, e que pode ser remediada por esse Conselho com a restrição do conteúdo dos incisos da V e VI do art. 6º da Resolução n. 13/CNMP, cujos limites devem ser fixados em conformidade com a Constituição.

A atividade ministerial pressupõe um promotor natural fixado dentro de uma organização administrativa e uma regulação de atribuições numa esfera limitada de liberdade, que somente pode se concretizar sob a reserva de uma lei

Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança - Tel: (92) 3655-0502 CEP: 69.030.480 Manaus-AM

⁵ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: UNB, 1999, p. 33.



inquebrantável para um determinado caso, ainda que se tenha como justificativa tratar-se de uma "polícia não confiável".

Não há de se aceitar que a eficácia da normatividade constitucional seja ditada somente pela realidade que dificulta o trabalho do Ministério Público, pois a Constituição tem força individualmente determinante e vinculante.

O Ministério Público, Polícia Judiciária e Poder Judiciário, é certo, compõem a trilogia de instituições públicas distintas, legitimadas para a realização da Justiça, mas cada uma possui uma perspectiva constitucional própria inconfundível.

Ante a possibilidade legal do agente ministerial compor atividade da Polícia Judiciária enquanto responsável por investigação de infração penal, sem qualquer possibilidade de usurpação de funções, o mesmo não pode se afirmar quando este órgão assume ilegalmente a condição de auxiliar do Poder Judiciário.

Não é demais relembrar o papel da Polícia Civil na Constituição:

66 A 1 A A		
Απ.144	 	

§ 4°. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares"(negritou-se)

Desse dispositivo define-se a finalidade objetiva conferida à polícia civil: de <u>polícia judiciária</u>(auxiliar do Poder Judiciário) e a de <u>responsável pela apuração</u> <u>das infrações penais</u>.

Nem é demais relembrar também o papel que o Ministério Público jurisprudencialmente galgou:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CONCUSSÃO ATRIBUÍDOS A POLICIAIS CIVIS - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS AGENTES POLICIAIS - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AOS POLICIAIS - LEGITIMIDADE JURÍDICA



DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente "persecutio criminis in judicio", desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes.



A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estadosmembros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Nesse contexto, há de se diferenciar o poder investigatório subsidiário do Ministério público da capacidade de invocar a realização de atos instrutórios



prescritos no art. 47 do CPP, bem como de medidas cautelares necessários para formar a *opinio delicti*.

É forçoso reconhecer equivocado, portanto, o entendimento, até agora vigente, de o MP, pela natureza operacional que os grupos de combate ao crime organizado detém, poder executar medidas judiciais.

A cláusula de reserva jurisdicional, além de limitar os poderes investigatórios do Ministério Público, acarreta nulidade dos atos gerados sob o escólio da incompetência. Revela, em apertada, síntese, o controle judicial do Poder Público e a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais voltados para o Ministério Público com distinto grau de eficácia pela função de defensor da sociedade.

Essa limitação funciona como uma desautorização para atuar, como bem assevera Kelsen:

Um indivíduo atua como órgão do Estado apenas na medida em que atua baseado na autorização conferida por alguma norma válida. Esta é a diferença entre o indivíduo e o Estado como pessoas atuantes, ou seja, entre o indivíduo que atua como órgão do Estado. Um indivíduo que não funciona como órgão do Estado tem permissão para fazer qualquer coisa que a ordem jurídica não o tenha proibido de fazer, ao passo que o Estado, isto é, um indivíduo que funciona como órgão do Estado, só pode fazer o que a ordem jurídica o autoriza a fazer.⁶

O axioma da separação dos poderes, originariamente teorizado por Montesquieu e consolidado no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, deu-se sob as bases de reconhecer que *Toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não estiver assegurada e a separação dos poderes determinada, não tem Constituição.*⁷

Na Constituição Federal de 1988, esse principio é a base que construiu o edifício normativo primário e que sedimentou a opção constituinte de um estatuto jurídico, nos termos esculpidos pelo seu art. 1º, necessário para delimitar

⁶ KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 376.

⁷Art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.



competências e racionalizar o poder, de forma a evitar o seu abuso e garantir o exercício das liberdades públicas.

Reconhecer-se um Estado de direito sob esses pilares, representa obediência a não invasão da esfera de competência de outros órgãos, preceito alçado à cláusula pétrea pela CF no § 4º do art. 60.

Na verdade, a função conferida ao Ministério Público de defensor da sociedade, do regime democrático, da ordem jurídica, tem levado a instituição para uma vanguarda de indutor de práticas combativas, o que inegavelmente representa um ganho social muito grande, na medida em que o crime organizado suprime do Estado a realização dos interesses coletivos.

Extrapolar o razoável da função, entretanto, distancia-se da própria noção de Estado de direito em que o poder é organizado com submissão à regra genérica e abstrata das normas jurídicas e aos comandos decorrentes das funções estatais separadas embora harmônicas.⁸

Carl Schmitt revela que o princípio da organização constitui ao lado do princípio da distribuição, elemento típico do Estado de direito em qualquer Constituição Moderna:

"Primero, un principio de distribución: la esfera de libertad del individuo se supone como un dato anterior al Estado, quedando la libertad del individuo ilimitada en principio, mientras que la facultad del Estado para invirdala es limitada en principio. Segundo, un principio de organización, que sirve para poner en práctica esse principio de distribución: El poder del Estado(limitado em principio) se divide y se encierra en un sistema de competências circunscritas. El principio de distribución – libertad del individuo, ilimitada en principio; facultad del poder del Estado, limitada en principio – encuentra su expresión en una serie de derechos llamados fundamentales e de libertad; el principio de organización está contenido en la doctrina de la llamada división de poderes, es decir, distinción de diversas ramas para ejercer el Poder público, con lo que viene el caso la distinción entre Legislación, Gobierno(administración y Administración de Justicia-Legislativo, Ejecutivo

Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança - Tel: (92) 3655-0502 CEP: 69.030.480 Manaus-AM

⁸ De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 322.



y Judicial-. Esta división y distinción tiene por finalidad lograr frenos y controles recíprocos de esos "poderes9.

Em outra passagem, referido autor assevera:

Sólo un Estado en el que toda la actividad administrativa, sobre todo La policía, se encuentre colocada a sereva y bajo la preeminência de la ley, y solo a base de ésta sean admisibles las injerencias en la esfera de liberdad del individuo, se llama, pues, Estado de Derecho¹⁰.

A grande questão é como prevenir, controlar e reprimir o crescimento do crime organizado sem cometer excessos, sem legitimar execuções sumárias, não se apequenar diante da necessária proteção dos direitos dos cidadãos, não perder a característica de órgão vanguardista dos direitos humanos para se transformar em repressor incondicional do crime organizado.

Ainda que tenha sido excepcional o resultado lamentável ocorrido na operação aqui mencionada, os riscos consentidos, reais e potenciais a que se expuseram os membros do MP-AM, física e funcionalmente, com gravame de criar responsabilidade civil objetiva para o Estado, eram desnecessários e evitáveis com o simples cumprimento da lei, sem qualquer sobreposição de competências.

A escolha do resultado que hoje se quer avaliar, com a presença física e direta do Ministério Público para executar atos judiciais, vai servir de base ao julgamento sobre a utilidade e o aperfeiçoamento da ação do *parquet* a consolidar uma *ética de resultados*, que segundo Max Weber¹¹ impõe uma ponderação entre os meios e os fins buscados para guiar a conduta institucional, com plena consciência dos resultados a serem obtidos. Em síntese, o poder do Ministério Público de investigar não significa estar presente em operações de natureza policial, onde o risco real em potencial não compõe sua tarefa.

⁹ Teoría de la constitución. Espanha: Alianza Editoria, 2001, p. 138.

¹⁰Op. cit., p. 142.

¹¹Ciencia e política: duas vocações. São Paulo: Cultrix, p.115.



Ante as razões aduzidas, requer a esse Egrégio Conselho, no projeto de aperfeiçoar o trabalho institucional que priorizou ao criar o Grupo Nacional de Combate ao Crime Organizado, que abra discussão acerca do tema e, caso considere procedentes os argumentos expendidos, que edite Recomendação no sentido de guiar os caminhos para a realização de tarefa dessa natureza.

É a manifestação, Senhor Presidente.

Barreirinhas (MA), 16 de junho de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ Procurador Geral de Justiça do Estado do Amazonas